



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL
(STAE)**

Nº: 13/STAE/II/07

**REGULAMENTO SOBRE O PROCESSO DE VOTAÇÃO
E APURAMENTO DOS RESULTADOS
PARA A ELEIÇÃO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

PREÂMBULO

A definição dos procedimentos de votação e apuramento é essencial para que a eleição do Presidente da República ocorra de modo transparente e democrático, permitindo aos candidatos, oficiais eleitorais, fiscais, observadores e sobretudo aos cidadãos, compreenderem as ações a desenvolver para o exercício do direito de voto previsto na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Assim, a COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º, da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto na alínea t), do número 2, do Artigo 5º, da Lei número 1/2002, de 07 de Agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

**Capítulo I
Âmbito**

**Artigo 1º
Âmbito**

O presente regulamento é aplicável à eleição do Presidente da República e disciplina, em geral, o respectivo processo de votação, contagem de votos e apuramento.

Artigo 2º
Conteúdo

São reguladas especialmente as seguintes matérias:

- a) Organização dos centros e estações de votação;
- b) Composição, competências e funcionamento das estações de voto e dos centros de votação;
- c) Processo e operações de votação;
- d) Garantia de liberdade de voto;
- e) Processo de contagem na estação de voto;
- f) Processo de apuramento de resultados na assembleia de apuramento distrital.

Capítulo II
Organização do centro de votação

Secção I
Centro de votação

Artigo 3º
Definição

Centro de votação é o local em que o eleitor vota e é constituído por uma ou mais estações de voto.

Artigo 4º
Local de funcionamento

1. Em cada Suco funciona pelo menos um centro de votação podendo o STAE, em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias que compoñham o Suco, abrir mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.

2. Em cada centro de votação pode funcionar mais de uma estação de voto.

Artigo 5º
Divulgação dos locais de funcionamento

1. O número e a localização dos centros de votação e estações de voto são divulgados pelo STAE 30 (trinta) dias antes do dia da eleição, enviando uma cópia à CNE.

2. O STAE comunica no mesmo prazo à Administração de cada distrito os locais de funcionamento dos centros de votação e estações de voto.

3. O STAE, para efeitos de divulgação, pode recorrer, nomeadamente, à afixação de avisos nos locais de reunião pública e aos meios de comunicação social.

4. A CNE pode, depois da publicação rejeitar num prazo de 72 horas, a localização de algum centro de votação ou estação de voto através de deliberação fundamentada na qual propõe uma alternativa.

Artigo 6º

Instalação do centro de votação

1. Os centros de votação e estações de voto são instalados em edifícios públicos, de preferência escolas, que ofereçam condições de segurança e de acesso para os eleitores.

2. Na falta de edifícios públicos em condições são requisitados locais comunitários.

3. Na impossibilidade de assegurar qualquer dos locais referidos nos números anteriores o STAE promoverá a construção provisória de centro de votação ou estação de voto.

Artigo 7º

Localizações proibidas

É proibida a instalação de centro de votação ou estação de voto em:

- a) Unidade policial;
- b) Unidade militar;
- c) Residência de chefe tradicional;
- d) Edifício propriedade de partido político ou Igreja, local de culto ou destinado ao culto;
- e) Hospital;
- f) Edifícios de Administração Pública.

Artigo 8º
Brigadas

Em cada centro de votação o STAE designará uma pessoa doravante “brigadista”, com funções de apoio e assistência técnica aos oficiais eleitorais das estações de voto nesse centro de votação.

Artigo 9º
Horário de funcionamento

1. No dia da eleição os centros de votação e as estações de votação abrem aos eleitores às 7 horas e encerram às 16 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao presidente da estação de voto.

Secção II
Oficiais eleitorais

Artigo 10º
Composição da estação de voto

1. Cada estação de voto é composta por 5 oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente;
 - b) Um verificador de identificação;
 - c) Um controlador de boletim de voto;
 - d) Um controlador de urna eleitoral;
 - e) Um controlador de fila.
2. Na constituição da mesa no dia da eleição, não sendo possível a substituição prevista no artigo 21º deste regulamento, a estação de voto exige um mínimo de 3 oficiais eleitorais para funcionar.

Artigo 11º
Requisitos de designação de oficiais eleitorais

1. Os oficiais eleitorais são seleccionados pelo STAE de entre os eleitores locais que sejam cidadãos nacionais e que saibam ler e escrever.

2. Todos os oficiais eleitorais nomeados têm o dever de cumprir as suas funções, com a excepção daqueles que tenham uma causa justificada, apresentada por escrito, que os impeça.
3. Os oficiais eleitorais nomeados são submetidos a prévia formação pelo STAE.
4. Após a conclusão da formação o Director do STAE envia a relação completa dos oficiais eleitorais considerados aptos para o desempenho das respectivas funções à CNE e manda afixar Aviso com essa informação à porta da sede nacional e sedes distritais do STAE.
5. Os oficiais eleitorais não podem iniciar funções sem assinar a declaração de segredo que é preparada pelo STAE.

Artigo 12º Formação dos oficiais eleitorais

A formação dos oficiais eleitorais pode ser acompanhada pelos membros da CNE, representantes das candidaturas nomeados especificamente para este efeito e observadores.

Artigo 13º Direitos e deveres dos oficiais eleitorais

1. No dia da eleição e enquanto durar a sua actividade, aí incluída a formação, os oficiais eleitorais são dispensados de comparecer no respectivo local de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos, nomeadamente o direito à retribuição integral, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo emitido pelo STAE.
2. No exercício das suas competências os oficiais eleitorais encontram-se submetidos ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Receber a formação ministrada pelo STAE;
 - b) Neutralidade e imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
 - c) Sigilo quanto a todas as informações de que tenham conhecimento;
 - d) Manter-se em funções até à conclusão do processo de votação e apuramento.

Artigo 14º
Competências genéricas dos oficiais eleitorais

Compete aos oficiais eleitorais:

- a) Dirigir o processo de votação e contagem na estação de voto para que são designados;
- b) Cumprir e fazer cumprir a legislação eleitoral, os regulamentos, os procedimentos e os códigos de conduta em vigor;
- c) Responder às dúvidas manifestadas e analisar e decidir as reclamações e protestos que lhe forem apresentados no processo de votação e contagem, podendo obter auxílio técnico mediante consulta ao STAE;
- d) Encerrar, selar e identificar as urnas antes do início do processo de votação;
- e) Encerrar, selar e identificar as urnas no final do processo de votação e contagem;
- f) Elaborar a acta das operações eleitorais;
- g) Acompanhar o transporte das urnas para a Assembleia de Apuramento Distrital;
- h) Comunicar ao STAE e à CNE a impossibilidade de realização da eleição;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei, regulamento e procedimentos.

Artigo 15º
Presidente de estação de voto

Compete ao presidente da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, fiscais das candidaturas, observadores e profissionais de comunicação social;
- b) Dirigir o processo de verificação das cabinas de votação e dos documentos de trabalho da estação de voto;
- c) Garantir a liberdade de voto;
- d) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o normal decurso do processo de votação;
- e) Mandar sair do local em que funcione a estação de voto os eleitores que já tenham votado;
- f) Fazer cumprir a proibição de propaganda eleitoral contida no artigo 43º do presente regulamento;
- g) Esclarecer, a pedido do eleitor, na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais de candidatura e dos observadores, o processo de votação sem indicar o sentido de voto;

- h) Receber dos fiscais de candidatura os protestos ou reclamações apresentados;
- i) Declarar encerrado o processo de votação na estação de voto;
- j) Preencher a acta das operações eleitorais;
- k) Cancelar os boletins de voto inutilizados ou devolvidos por erro de preenchimento com o carimbo correspondente;
- l) Ser directamente responsável pela guarda e entrega à assembleia de apuramento distrital da urna selada, contendo o material descrito no artigo 40º deste regulamento;
- m) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei, regulamento ou procedimento.

Artigo 16º

Oficial verificador de identificação

Compete ao oficial verificador de identificação:

- a) Identificar o eleitor através de exame do cartão do eleitor;
- b) Verificar que o eleitor tem 17 anos feitos até ao dia da eleição;
- c) Inspeccionar as mãos do eleitor com vista a garantir que ainda não votou para a eleição em causa;
- d) Examinar se o cartão de eleitor está furado quando se trate de modelo antigo;
- e) Examinar se o eleitor, na falta do cartão eleitoral, apresenta passaporte timorense;
- f) Informar o oficial controlador de boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe entreguem o boletim de voto;
- g) Furar o cartão de eleitor antigo no canto superior esquerdo; na segunda eleição, furar o cartão antigo no canto superior direito. Em caso de terceira eleição, no canto inferior esquerdo;
- h) Escrever o número do cartão eleitoral, ou do passaporte Timorense, do votante na lista de presença de eleitores;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei, regulamento ou procedimento.

Artigo 17º

Oficial controlador de boletim de voto

Compete ao oficial controlador de boletim de voto:

- a) Carimbar e assinar o boletim de voto no reverso;
- b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
- c) Indicar a cabina de votação ao eleitor;

- d) Entregar novo boletim de voto a pedido do eleitor, mediante a devolução do primeiro, em caso de deterioração ou erro no preenchimento, informando o presidente para efeitos de inutilização;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei, regulamento ou procedimento.

Artigo 18º

Oficial controlador de urna eleitoral

Compete ao oficial controlador de urna eleitoral:

- a) Assegurar a guarda e segurança da urna;
- b) Assegurar que o eleitor coloca apenas um boletim na urna;
- c) Marcar, após o eleitor votar, o dedo indicador da mão direita, até à cutícula, com tinta indelével, e certificar-se que a tinta secou;
- d) Pedir ao eleitor que, após votar, abandone a estação de voto;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei, regulamento ou procedimento.

Artigo 19º

Oficial controlador de fila

Compete ao oficial controlador de fila:

- a) Organizar a fila de eleitores que se encontrem à espera de votar de modo a que apenas pessoas autorizadas entrem na estação de voto;
- b) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor ou passaporte timorense para mostrar ao oficial verificador de identificação;
- c) Verificar, às 16 horas, qual o último eleitor da fila, para que ninguém mais seja admitido a votar, nos termos do número 2 do artigo 35º do presente regulamento;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei, regulamento ou procedimento.

Artigo 20º

Incompatibilidades

Não podem ser designados oficiais eleitorais os Deputados, os membros do Governo, os juízes, os procuradores, os Administradores de Distrito e Sub-distrito, os Chefes de Suco e Aldeia, os ministros de qualquer religião ou culto, os membros da CNE, os candidatos, os representantes e fiscais das candidaturas.

Artigo 21º
Substituição de oficiais eleitorais

1. Se no dia da eleição e até 30 minutos antes da hora marcada para a abertura da estação de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes no mínimo 3 oficiais eleitorais, o representante do STAE, designa substitutos de entre eleitores locais de reconhecida idoneidade.
2. Se, após se ter constituído a mesa da estação de voto, se verificar a falta de um dos oficiais, o respectivo presidente substitui-o por qualquer eleitor de reconhecida idoneidade que aí se encontre.
3. Na sua ausência o presidente da estação de voto é substituído pelo oficial verificador de identificação, o mesmo ocorrendo em caso de falta.
4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente da estação de voto comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente da acta.

Artigo 22º
Inalterabilidade da composição

1. A estação de voto, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior que deve constar da acta.
2. As alterações à composição da estação de voto e respectivos motivos são comunicados mediante aviso afixado imediatamente após a sua verificação, à porta do local onde a estação de voto funciona.

Capítulo III
Processo de votação

Secção I
Regras gerais

Artigo 23º
Direito e dever de votar

1. Votar é um direito e um dever cívico de cada cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos.

2. Os serviços públicos e as direcções das instituições do sector privado devem conceder aos respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo necessário para poderem votar, sem prejuízo do seu direito à retribuição.

Artigo 24º

Liberdade e segredo de voto

1. O voto é exercido livremente e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.

2. A cabina de votação deve ser posicionada de modo a que garanta o segredo de voto.

Artigo 25º

Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto

1. O direito de voto é exercido directa, pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor que só pode votar uma vez em cada eleição.

2. Para garantir que o eleitor exerça o direito de voto por apenas uma vez, receberá marca com tinta indelével, na forma do artigo 32º deste Regulamento.

3. Também se furará o cartão de eleitor antigo, conforme o estabelecido no artigo 16º g. deste regulamento.

4. Além disso, se irá anotar o número de cartão eleitoral ou o número do passaporte timorense na lista de presença de eleitores.

5. Os cidadãos afectados por doença ou deficiência física notórias que não consigam praticar os actos de votação podem ser acompanhados por outro cidadão eleitor por si escolhido que está obrigado a manter sigilo quanto ao sentido do voto.

6. Os membros da FDTL e da PNTL não poderão levar armas no momento do exercício de votação.

Artigo 26º

Continuidade das operações eleitorais

A votação processa-se sem interrupção e de acordo com o horário de funcionamento estabelecido no artigo 9º do presente regulamento.

Artigo 27º
Interrupção das operações eleitorais

1. As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - a) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a liberdade do voto;
 - b) Ocorrência de grave calamidade na área afectada, no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.
2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições que garantam o processo de votação.

Secção II
Operações preliminares à votação

Artigo 28º
Elementos de trabalho da estação de voto

O STAE assegura em cada estação de voto o fornecimento dos materiais eleitorais necessários, designadamente os constantes do Anexo I.

Artigo 29º
Operações preliminares

1. A estação de voto abre às 7 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.
2. O presidente declara aberta a estação de voto e verifica a identidade e credenciais dos restantes oficiais eleitorais, fiscais das candidaturas, observadores e profissionais de imprensa, manda afixar em local visível o edital com a composição da mesa e as listas definitivamente admitidas à eleição, procede com os oficiais eleitorais e fiscais das candidaturas à verificação das cabinas de votação e dos documentos e materiais de trabalho da estação de voto, conta os boletins de voto recebidos e anota esse número na acta, e mostra a urna aos presentes para que possam confirmar que se encontra vazia.

3. Em seguida procede à selagem da urna, à leitura em voz alta dos números constantes dos selos aplicados na urna e inscreve na acta das operações eleitorais o número dos selos respectivos.

Secção III

Operações de votação

Artigo 30º

Votação dos oficiais eleitorais

Os oficiais eleitorais votam em primeiro lugar, seguindo-se os fiscais de candidatura que se encontrem presentes e manifestem o desejo de aí votar.

Artigo 31º

Ordem da votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada ao centro de votação ou estação de voto, sem prejuízo do disposto no número seguinte, dispondo-se em fila.
2. O oficial controlador de fila dá prioridade de votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança do centro de votação, aos notoriamente doentes e, ainda, aos fisicamente incapacitados, grávidas, velhos, pessoal médico e paramédico.

Artigo 32º

Procedimento da votação

1. O eleitor começa por se identificar perante os oficiais eleitorais com o cartão de eleitor actualizado que é examinado pelo oficial verificador de identificação que também verifica que o eleitor tem 17 anos completos.
2. Na falta de cartão de eleitor actualizado, a identificação do eleitor faz-se através da apresentação do cartão de eleitor antigo ou passaporte timorense.
3. Em seguida escreve o número do cartão de eleitor ou o número do passaporte timorense na lista de presença de eleitores.
4. O oficial verificador de identificação deve furar o cartão de eleitor antigo conforme o estabelecido no artigo 16º g deste regulamento.

5. O eleitor, em seguida, mostra as mãos ao oficial verificador de identificação para confirmar que ainda não votou, e recebe o boletim de voto carimbado e assinado no reverso pelo oficial controlador de boletim de voto.
6. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabina de votação e aí, sozinho, vota assinalando ou furando no boletim de voto o quadrado correspondente à candidatura em que vota, depois, dobra o boletim em quatro, retornando para junto da urna na qual coloca o boletim de votação.
7. Se o eleitor deteriorar o boletim, ou se enganar no seu preenchimento, pede outro ao oficial controlador de boletim de voto, devolvendo-lhe o primeiro, que é rubricado e cancelado pelo presidente com o carimbo “cancelado”.
8. Depois do eleitor votar, o oficial controlador de urna marca com tinta indelével o dedo indicador da mão direita do eleitor, de modo a manchar a cutícula.
9. Se não for possível marcar o indicador direito, o oficial escolhe outro dedo da mão direita e, na sua falta, da mão esquerda.
10. Depois de votar, o eleitor deve sair da estação de voto.

Artigo 33º
Votação de eleitor com deficiência

Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física que não puderem votar por si, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que está obrigado a garantir a fidelidade de expressão do voto e absoluto sigilo.

Artigo 34º
Modo de votação

O voto faz-se assinalando com esferográfica ou furando o quadro correspondente à candidatura escolhida no boletim de voto.

Artigo 35º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na fila para votar na estação de voto faz-se até às 16 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores que estão na fila da estação de voto.

3. O oficial controlador de fila, caso entenda necessário e como medida de controle e segurança, pode distribuir senhas aos eleitores referidos no número anterior.

4. O presidente declara encerrada a votação no horário estabelecido ou logo que tenham votado todos os eleitores presentes na fila às 16 horas.

Capítulo IV **Contagem na estação de voto**

Artigo 36º Abertura das urnas

1. Imediatamente depois do encerramento da votação, na forma do artigo anterior e resolvidas as dúvidas, protestos e reclamações, o presidente lê em voz alta o número dos selos de segurança, e pede aos fiscais que verifiquem os números dos selos da urna.

2. Em seguida, e antes de abrir a urna, o presidente conta os boletins não usados, inutiliza-os com o carimbo de “não usados”, anota esse número na acta e guarda-os no envelope de “boletins não usados”.

3. Conta o número de eleitores no livro de presença de eleitores e anota esse número na acta.

4. Em seguida abre a urna de votação na presença dos oficiais eleitorais, fiscais e observadores.

Artigo 37º Contagem de votos

A contagem de votos deve ser ininterrupta e obedece ao seguinte procedimento:

- a) Uma vez aberta a urna, o presidente tira os boletins da urna, desdobra-os, conta-os e coloca-os com o reverso para cima, sobre a mesa. Verifica que estejam devidamente carimbados e assinados. Em seguida anota esse número na acta.
- b) Em seguida, o presidente faz a leitura dos votos em voz alta, mostrando cada voto aos presentes e separando em grupos os votos válidos, nulos e em branco;
- c) Contam-se os votos válidos e separa-se por candidaturas;
- d) As dúvidas e protestos relativos à contagem serão resolvidos por voto de pelo menos três oficiais eleitorais.
- e) Os fiscais, depois de resolvidas as dúvidas e protestos, quando não conformes com a resolução, podem apresentar reclamações por escrito, em formulário disponível na estação de voto. Uma cópia da reclamação

será para o fiscal que a apresenta. O original se introduzirá no envelope dos votos reclamados.

- f) Concluída a contagem dos votos válidos, contam-se os em branco, os nulos e os reclamados.

Artigo 38º Voto em branco

Voto em branco é aquele que corresponde a um boletim de voto não assinalado, furado ou marcado pelo eleitor.

Artigo 39º Voto Nulo

1. Voto nulo é aquele que corresponde a um boletim de voto no qual:
 - a) Tenha sido assinalado ou furado mais de um quadrado correspondente a mais de uma candidatura;
 - b) Haja dúvida quanto ao quadrado assinalado ou furado;
 - c) Tenha sido assinalado ou furado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - d) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - e) Tenha sido escrita qualquer palavra ou marca que permita a identificação do eleitor.
2. Se o boletim manifestar claramente a vontade do eleitor sem identificá-lo, não se considera voto nulo.

Artigo 40º Preenchimento da acta

1. Contados e conferidos os votos válidos por candidatura, os resultados são anotados na acta e os boletins de voto inseridos em envelope identificado como “Votos válidos”.
2. Contados, conferidos e carimbados os votos em branco, os resultados são anotados na acta e os boletins de voto inseridos em envelope identificado como “Votos em branco”.
3. Contados, conferidos e carimbados os votos nulos, os resultados são anotados na acta e os boletins de voto inseridos em envelope identificado como “Votos nulos”.

4. Contados, conferidos e carimbados os votos reclamados, os resultados são anotados na acta e os boletins de voto inseridos em envelope identificado como “Votos reclamados”, juntamente com as reclamações apresentadas.
5. Contados, conferidos e carimbados os boletins de voto cancelados, os resultados são anotados na acta e são inseridos em envelope identificado como “Boletins de voto cancelados”.
6. Contados, conferidos e carimbados os boletins de voto não utilizados, os resultados são anotados na acta e são inseridos em envelope identificado como “Boletins de votos não utilizados”.
7. Os envelopes são fechados e além da identificação devem também indicar o número de boletins de voto que contêm e a qual estação de voto, Suco, Sub-distrito e Distrito pertencem.
8. Da acta constará ainda o número dos selos de segurança da urna, o local da estação de voto, horário de abertura e encerramento da votação, o nome dos oficiais eleitorais e fiscais presentes, a apresentação de protesto ou reclamação e as deliberações tomadas na estação de voto.

Artigo 41º

Encerramento da contagem na estação de voto

1. Anotados na acta de operações eleitorais os resultados da contagem, esta é assinada pelos oficiais eleitorais e por um fiscal de cada candidatura que esteja presente.
2. A decisão de não assinar a acta por parte dos fiscais de candidatura não implica a não validade da acta.
3. São inseridos na urna e lidos em voz alta o número de votos incluídos nos seguintes envelopes:
 - a) Os envelopes de “Votos válidos”, “Votos nulos”, “Votos em brancos”, “Votos reclamados”, “Boletins de voto não utilizados” e “Boletins de votos cancelados”;
 - b) O envelope com: a acta das operações eleitorais, o livro de presença de eleitores, o livro de observações, as declarações de segredo, a lista de presença de oficiais eleitorais.
 - c) Os selos não utilizados e os carimbos.
4. Depois de colocados os materiais, a urna é selada e fica sob a guarda do presidente da estação de voto e dos outros oficiais eleitorais, até à sua entrega à

assembleia de apuramento distrital. Os procedimentos operacionais da guarda e transporte das urnas para a assembleia de apuramento distrital, serão definidos dentro do plano operacional e de segurança preparado pelo STAE em colaboração com a PNTL e a UNPOL e com o conhecimento da CNE.

5. Os demais documentos e materiais são recolhidos e entregues ao representante do STAE.

6. O resultado da contagem deve ser afixado na porta da estação de voto em formulário próprio preparado pelo STAE e que será assinado pelo presidente da estação de voto, pelos outros oficiais eleitorais e pelos fiscais de candidatura presentes.

Capítulo V **Garantias de liberdade de voto**

Artigo 42º Manutenção da ordem e disciplina

O presidente da estação de voto, coadjuvado pelos restantes oficiais eleitorais, toma as providências necessárias à manutenção da ordem e disciplina durante as operações eleitorais com vista a assegurar a liberdade de voto.

Artigo 43º Proibição de presença no centro de votação

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que se apresentem com sintomas visíveis de embriaguez ou sob o efeito de drogas, os que sejam portadores de qualquer arma e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem e a disciplina, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.

2. Não são, ainda, admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e não sejam fiscais de candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social devidamente credenciados ou observadores.

Artigo 44º Proibição de propaganda

1. É proibido, no dia da eleição, todo o tipo de propaganda eleitoral dentro do local em que funcione o centro de votação ou estação de voto e no seu exterior.

2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição de autocolantes, camisolas, bandeiras, panfletos, símbolos, sinais, distintivos, cartazes, entre outros, assim como actividades de promoção de candidaturas.
3. Em caso de propaganda eleitoral no arredor da estação de voto, o presidente pedirá à PNTL que retire a propaganda.
4. Os fiscais de candidaturas não podem levar nenhum símbolo ou objectos que os identifiquem com as candidaturas ou partidos políticos.
5. No caso do número anterior, o presidente pedirá ao fiscal que retire os símbolos ou objectos. No caso de desobediência, o presidente retirará a acreditação de fiscal e pedirá que deixe a estação de voto, anotando a incidência no livro de observações.

Artigo 45º
Proibição de presença das F-FDTL

1. É proibida a presença de elementos das FALINTIL-FDTL em exercício de funções, nos centros de votação.
2. Nos casos previstos no número anterior, as operações eleitorais são suspensas até que o presidente considere estarem reunidas as condições para que possam prosseguir.
3. Em todo o caso, o período de suspensão das operações eleitorais não pode ser superior a 2 (duas) horas.

Artigo 46º
Proibição de presença da PNTL

1. É apenas autorizada a presença de elementos da PNTL, em exercício de funções, no exterior, a 25 metros da estação de voto.
2. O presidente da estação de voto pode requisitar a presença da PNTL, se fôr necessário, para pôr termo a tumulto ou actos de violência e, ainda, em caso de desobediência às ordens que emita ao abrigo das suas competências.
3. A ocorrência de qualquer uma das situações descritas no número anterior é registada no livro de observações, designadamente, a identificação das pessoas envolvidas, o tipo de ocorrência, a sua duração, os motivos da requisição e o tempo de presença da PNTL.

Artigo 47º
Pesquisas de opinião

1. No dia da eleição são proibidas actividades de pesquisa de opinião a menos de 500 metros dos centros de votação.
2. É proibida a divulgação de quaisquer resultados de pesquisa de opinião pública nos 2 dias que antecedem a eleição e até ao encerramento da votação.

Artigo 48º
Presença de observadores

Os observadores, nacionais ou internacionais, devidamente credenciados e identificados têm acesso ao centro de votação, às estações de voto e assembleias de apuramento para exercerem as respectivas funções em estrito cumprimento das leis, regulamentos e códigos de conduta aprovados pela CNE.

Capítulo VI
Assembleias de apuramento

Artigo 49º
Assembleia de apuramento distrital

A assembleia de apuramento distrital é composta por um membro da CNE, que a preside, um representante distrital do STAE, metade dos presidentes de estações de voto do distrito, que são designados por sorteio, metade dos brigadistas do STAE do respectivo distrito, designados por sorteio, e dois pontos focais da CNE do distrito, designados pelo membro da CNE.

Artigo 50º
Procedimentos de apuramento distrital

1. O Presidente da Assembleia de Apuramento Distrital conduz o sorteio dos membros e instala a assembleia, procedendo à recepção das urnas. Em seguida, lê os números dos selos das urnas em voz alta, um por um e procede à abertura das urnas, uma por uma.

2. Em seguida, extrai da urna a acta original de operações eleitorais, o envelope contendo os votos reclamados e o envelope contendo os votos nulos.
3. Em seguida, retira todos os carimbos, que coloca numa urna separada, para serem posteriormente remetidos ao STAE.
4. Dentro da urna ficam: o envelope de votos válidos, o envelope com os votos não usados, o envelope com os votos cancelados, o envelope com os votos brancos e o envelope com a cópia da acta de operações eleitorais, a lista de presença de eleitores, as declarações de segredo, a lista de oficiais eleitorais e o livro de observações.
5. A assembleia procede ao apuramento dos resultados mediante a somatória dos totais indicados nas actas das operações eleitorais das estações de voto.
6. Os dados de cada acta de operações eleitorais são introduzidos no modelo electrónico elaborado pelo STAE e aprovado pela CNE.
7. Concluído o apuramento de todas as actas do distrito, é impressa a acta final de apuramento distrital e a acta conjunta que apresenta os resultados por estação de voto desse distrito. Ambas são assinadas e carimbadas pelo presidente da assembleia.
8. Uma cópia das actas é afixada no exterior da assembleia de apuramento. Cópias das actas são impressas e entregues aos fiscais de cada um dos candidatos.
9. Concluídas todas as operações de apuramento, colocam-se todas as actas de operações eleitorais, a acta final de apuramento distrital e a acta conjunta, juntamente com o envelope de votos reclamados e o envelope com votos nulos, dentro de uma urna, para serem remetidos à CNE, em Dili.

Artigo 51º Urnas não apuradas

Caso existam urnas não apuradas vindas dos centros de votação, o presidente conduz a contagem conforme o procedimento previsto no artigo 37º deste regulamento.

Artigo 52º Remessa dos resultados do apuramento distrital

1. A acta com os resultados do apuramento distrital é conduzida pelo presidente da assembleia de apuramento distrital à assembleia de apuramento nacional, na CNE, em Dili, juntamente com os envelopes fechados contendo os votos reclamados e os votos nulos, no prazo de 2 dias a contar do dia da eleição.
2. A cópia da acta de apuramento distrital é remetida ao STAE.
3. As urnas contendo os envelopes com os votos válidos, os não usados, os cancelados e os em branco, o envelope com a cópia da acta de operações eleitorais, juntamente com o livro de presença de eleitores, o livro de observações, as declarações de segredo e a lista de presença de oficiais eleitorais, são remetidas à assembleia de apuramento nacional, na CNE, em Dili.
4. Os fiscais de candidatura podem acompanhar as urnas durante todo o processo até ao anúncio dos resultados finais.

Artigo 53º

Assembleia de apuramento nacional

1. A CNE, recebidas as actas de apuramento distrital, procede, em 72 horas, ao apuramento nacional, conferindo as actas de apuramento distrital e decidindo definitivamente os boletins de voto nulos e reclamados, bem como as demais reclamações apresentadas nos termos da lei e dos regulamentos eleitorais.
2. A CNE elabora uma acta com os resultados das decisões sobre os votos nulos e reclamados.
3. Terminadas as operações referidas no número anterior e, no mesmo prazo, a CNE elabora e afixa na sua sede a acta do apuramento provisório dos resultados nacionais com cópia para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.
4. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a Acta de Apuramento de Resultados Nacionais acompanhada das actas de apuramento distritais, bem como quaisquer outros documentos.

Capítulo VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 54º

Reclamações e protestos

Considera-se para efeitos do presente regulamento que:

- a) Reclamação é o acto que impugna uma decisão que apreciou a existência de irregularidade e que visa a revogação ou substituição da decisão reclamada;
- b) Protesto é o acto dirigido contra uma irregularidade detectada e ainda não apreciada pelo órgão de administração eleitoral competente.

Artigo 55º
Destino dos boletins de voto

1. Os boletins de voto e actas das operações eleitorais são depositados sob a guarda do STAE, à disposição do STJ, pelo período de um ano depois de anunciado o resultado da eleição.
2. Decorrido o prazo do número anterior e não havendo determinação judicial em contrário, o STAE procede oficiosamente à destruição dos boletins de voto.
3. As actas das operações eleitorais bem como um exemplar de boletim de voto são depositados no Arquivo Nacional.

Artigo 56º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Dili, de Março de 2007

Maria Domingas Fernandes Alves
Faustino Cardoso Gomes
Joana Maria Dulce Victor
Maria Angelina Lopes Sarmento
José Agostinho da Costa Belo
Silvestre Xavier
Lucas de Sousa
Teresinha Maria Noronha Cardoso
Tomé Xavier Jerónimo
Deolindo dos Santos
Vicente Fernandes e Brito
Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Peadre Martinho Germano da Silva Gusmão
Arif Abdullah Sagan
Manuela Leong Pereira

Regulamento proposto pelo STAE.

Tomás do Rosário Cabral
Director do STAE

Aprovado em Dili: / /2007

Pela Comissão Nacional de Eleições

N o	Nome	Assinatura
1	Maria Domingas Fernandes Alves	
2	Faustino Cardoso Gomes	
3	Joana Maria Dulce Victor	
4	Maria Angelina Lopes Sarmento	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jeronimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	

14	Arif Abdullah Sagan	
15	Manuela Leong Pereira	

ANEXO I

Lista dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento da estação de voto:

1. Urnas de votação com os respectivos selos de segurança numerados;
2. Cabinas de votação em número suficiente;
3. Formulário da acta das operações eleitorais;
4. Formulário de resultado de apuramento para afixação em local público;
5. Declaração de segredo para ser assinada pelos oficiais eleitorais;
6. Distintivos próprios para os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas e os observadores;
7. Boletins de voto;
8. Tinta indelével;
9. Furador para o cartão de eleitor antigo;
10. Carimbo com o dizer “CANCELADO”;
11. Carimbo com o dizer “RECLAMADO”;
12. Carimbo com o dizer “EM BRANCO”;
13. Carimbo com o dizer “NULO”;
14. Carimbo com o dizer “NÃO UTILIZADO”;
15. Carimbo com o dizer “Eleição 2007 Presidente”;
16. Envelope para boletins de voto não utilizados;
17. Envelope para boletins de voto inutilizados;
18. Envelope para boletins de voto reclamados;
19. Envelope para boletins de voto nulos;
20. Envelope para boletins de voto em branco;
21. Envelope para boletins de voto válidos;
22. Calculadora;
23. Agrafadores, esferográficas e pregos em número suficiente;
24. Candeeiros, lanternas ou outros meios de iluminação;
25. Dístico para a estação de voto;
26. Folha de Aviso para informar o nome dos oficiais eleitorais;
27. Folha de Aviso para informar quais as candidaturas concorrentes à eleição;
28. Folha de presença dos oficiais eleitorais;
29. Exemplar do boletim de voto em tamanho ampliado;
30. Lista das candidaturas definitivamente admitidas;
31. Formulário para reclamações e protestos;
32. Fita adesiva;
33. Lista de presença de eleitores;
34. Papel químico;

35. Formulário com resultados da contagem na estação de voto para afixar no exterior da estação de voto;
36. Formulário electrónico para o apuramento distrital: acta de operações eleitorais de estação de voto, acta conjunta distrital, acta final de apuramento distrital;
37. Formulário electrónico para apuramento Nacional: Acta conjunta de resultados por distrito, acta de resultados finais nacionais, acta com as decisões de votos nulos e reclamados;
38. Folha de controlo de material eleitoral sensível.